

RESOLUÇÃO Nº XXX DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Altera a Resolução nº 255, de 13 de novembro de 2012, e aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil nºs 107, 108 e 139.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.505335/2017-19, deliberado e aprovado na xxª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em xx de xxxxxxxxxxxx de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 255, de 13 de novembro de 2012, que estabelece regras sobre a disponibilização de Informações Antecipadas sobre Passageiros (API) e do Registro de Identificação de Passageiros (PNR):

“Art. 3º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos, devem disponibilizar os dados de API dos passageiros e tripulantes a bordo de suas aeronaves em voos internacionais com destino, origem, escala ou conexão em território brasileiro.

.....

§ 4º Com vistas a facilitar o desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário, é facultado às empresas de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e aos responsáveis por operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga transmitir as informações referidas no caput.” (NR)

“Art 4º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviço de transporte aéreo público, com exceção das empresas de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos, devem disponibilizar em seus sistemas de reservas (*Computer Reservation System - CRS*) os dados de PNR dos passageiros a bordo de suas aeronaves em voos internacionais com destino, origem, escala ou conexão em território brasileiro.” (NR)

Art. 2º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), intitulado “Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo”, consistente nas seguintes alterações:

- ficam excluídos os parágrafos 107.3(a)(12), 107.3(a)(13), 107.3(a)(29) e 107.3(a)(30), com renumeração dos parágrafos seguintes.

- os parágrafos 107.9(c)(1), 107.9(c)(2), 107.9(c)(3) e 107.9(c)(4) passam a vigorar com as seguintes redações:

“107.9

.....

(c)

Classe AP-0: Aeroporto com operação exclusiva de transporte que não configure transporte aéreo público de passageiros ou carga, de serviço de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e/ou de transporte aéreo público não regular compreendendo a capacidade integral da

aeronave para o contratante da operação, sem revenda de assentos ou espaços para carga a terceiros;

Classe AP-1: Aeroporto com operação de transporte aéreo público regular de passageiros ou carga ou de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação e com média aritmética anual de passageiros processados nessas operações nos últimos 3 (três) anos inferior a 600.000 (seiscentos mil);

Classe AP-2: Aeroporto com operação de transporte aéreo público regular de passageiros ou carga ou de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação e com média aritmética anual de passageiros processados nessas operações nos últimos 3 (três) anos superior ou igual a 600.000 (seiscentos mil) e inferior a 5.000.000 (cinco milhões); e

Classe AP-3: Aeroporto com operação de transporte aéreo público regular ou de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação e com média aritmética anual de passageiros processados nessas operações nos últimos 3 (três) anos superior ou igual a 5.000.000 (cinco milhões).” (NR)

III - o parágrafo 107.41(a)(3)(ix) passa a vigorar com a seguinte redação:

“107.41

(a)

.....

(3)

.....

(ix) operadores aéreos (empresas de transporte aéreo, empresas de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos ou empresas de serviço aéreo especializado, entidades aerodesportivas, escolas de aviação civil ou outros operadores de aeronaves sediadas no aeródromo);” (NR)

IV - o parágrafo 107.57(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“107.57

(a)

(1) As áreas do lado ar de um aeródromo, avaliadas com grau de risco prioritário, devem ser classificadas como ARS, devendo incluir, pelo menos, os pátios de aeronaves utilizados pelo transporte aéreo público regular de passageiros ou carga ou transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação, áreas de embarque de passageiros entre o ponto de inspeção e a aeronave, áreas de manuseio e armazenamento de bagagens, áreas de manuseio e armazenamento de carga e mala postal conhecidos, de provisões, de materiais de limpeza ou de outros suprimentos a serem direcionados às aeronaves do transporte aéreo público regular de passageiros ou carga ou transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação.” (NR)

V - na seção 107.63:

a) o título da seção 107.63 passa a vigorar com a seguinte redação:

“107.63 Áreas de Uso dos Operadores de Transporte Aéreo Público Não Regular com Aeronaves de até

30 Assentos e de Operações que Não Configurem Transporte Aéreo Público de Passageiros ou Carga” (NR)

b) os parágrafos 107.63(a), 107.63(a)(1), 107.63(a)(2), 107.63(b), 107.63(c) e 107.63(c)(1), passam a vigorar com as seguintes redações:

“107.63

(a) O operador de aeródromo deve estabelecer e implantar o zoneamento de segurança das áreas de uso dos operadores de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e de operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga, demarcando-o em plantas do sítio aeroportuário, devendo garantir que:

as áreas de estacionamento de aeronaves dos operadores de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e de operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga sejam separadas, no espaço ou no tempo, das áreas utilizadas por aeronaves dos demais operadores do transporte aéreo público de passageiros ou carga; e

as pistas de táxi para as áreas de estacionamento de aeronaves dos operadores de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e de operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga sejam claramente identificadas.

No aeródromo onde a separação exigida no parágrafo 107.63(a)(1) não for viável, o operador de aeródromo deve estabelecer, em coordenação com o órgão de controle de tráfego aéreo, pontos de controle nos pátios, nos quais as aeronaves dos operadores de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e das operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga possam ser submetidas à verificação ou inspeção de segurança da aeronave no momento do desembarque da tripulação e dos passageiros.

O operador de aeródromo deve estabelecer, em coordenação com o órgão de controle de tráfego aéreo, procedimentos de segurança para os operadores de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos e das operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga, visando à prevenção de atos de interferência ilícita, incluindo:

(1) regras acerca da utilização das pistas de táxi destinadas ao tráfego no solo de suas aeronaves, a fim de mantê-las separadas dos serviços relacionados aos demais operadores do transporte aéreo público de passageiros ou carga; e” (NR)

VI - o parágrafo 107.103(b)(2)(iii) passa a vigorar com a seguinte redação:

“107.103

.....

(b).....

.....

(2).....

.....

(iii) ao passageiro de operador de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos ou das operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave;” (NR)

VII - os parágrafos 107.105(a)(1)(i), 107.105(c)(1)(iv), 107.105(c)(2)(i) e 107.105(c)(3)(iii) passam a vigorar com as seguintes redações:

“107.105

(a)

(1)

(i) Os passageiros das operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga ou de serviço de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos poderão, a critério do operador de aeródromo, utilizar os pontos de controle de acesso exclusivo de funcionários.

.....
(c)
(1)

.....
(iv) ao tripulante dos operadores aéreos do transporte aéreo público de passageiros ou carga, exceto de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos, através da apresentação da CHT original, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave ou outra finalidade de serviço; e

.....
(2)

(i) ao tripulante dos operadores aéreos das operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga e de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos, através da apresentação da CHT original, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave ou outra finalidade de serviço; e”

.....
(3)

.....
(iii) ao passageiro de operador de transporte aéreo público não regular com aeronaves de até 30 assentos ou das operações que não configurem transporte aéreo público de passageiros ou carga, quando comprovada a necessidade de acesso para embarque em aeronave;” (NR)

VIII - os parágrafos 107.231(d)(1) e 107.231(d)(2) passam a vigorar com as seguintes redações:

“107.231

.....
(d)

A inobservância dos requisitos dos parágrafos 107.121(a), no que se refere à inspeção de passageiros e seus pertences de mão, ou 107.211(a)(1), no que se refere à apresentação do PSA à ANAC, ensejará a interrupção imediata de novas frequências de operações regulares ou de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação que tenham como origem ou escala o aeródromo em tal situação.”

A inobservância de quaisquer requisitos estabelecidos por este regulamento, associado à identificação de nível de risco à AVSEC não aceitável pela ANAC, poderá ensejar a interrupção imediata de novas frequências de operações regulares ou de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação que tenham como origem ou escala o aeródromo em tal situação e, ainda, o cancelamento de autorizações de voos já concedidas.” (NR)

IX - o parágrafo 107.233(h) passa a vigorar com a seguinte redação:

“107.233

.....
(h) O operador de aeródromo que atenda exclusivamente à operação de transporte aéreo público não regular com a comercialização de assentos individuais ou de espaços para carga ou pessoas estranhas ao contrato da operação aérea na modalidade charter possui prazo até 6 de fevereiro de 2017 para demonstrar adequação aos requisitos 107.19, 107.21, 107.23, 107.25(b), 107.25(c), 107.111, 107.121, 107.123, 107.125, 107.201, 107.203, 107.205 e 107.211.” (NR)

X - a tabela do Apêndice A, intitulada “REQUISITOS APLICÁVEIS EM CADA CLASSE”, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), intitulado “Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo”, consistente nas seguintes alterações:

I - os parágrafos 108.11(b)(2), 108.11(b)(2)(ii), 108.11(b)(3) e 108.11(b)(4) passam a vigorar com as seguintes redações:

“108.11

.....

(a)

.....

2.

(ii) Classe II-B aqueles que exploram serviço de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos.” (NR)

Classe III, abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público, exclusivamente de carga ou mala postal (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos);

Classe IV, abrangendo os operadores nacionais que exploram serviço de transporte aéreo público de passageiros (excluindo a modalidade de transporte aéreo público não regular com aeronave de até 30 assentos), sendo:” (NR)

Art. 4º Aprovar a Emenda nº xx ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), intitulado “Certificação Operacional de Aeroportos”, consistente nas seguintes alterações:

I - na seção 139.1:

a) o parágrafo 139.1(a)(1) passa a vigorar com a seguinte redação:

“139.1

(a).....

(1) operações regulares com:” (NR)

b) ficam acrescentados os parágrafos 139.1(a)(1)(i) e 139.1(a)(1)(ii), com as seguintes redações:

“139.1

(a).....

(1)

aviões propelidos a jato;

aviões propelidos a hélice com 10 ou mais assentos para passageiros ou capacidade de carga paga superior a 3400 kg;” (NR)

c) o parágrafo 139.1(a)(2) passa a vigorar com a seguinte redação:

“139.1

(a).....

.....

(2) operações não regulares, quando houver 3 (três) ou mais movimentos semanais, com:” (NR)

d) ficam acrescentados os parágrafos 139.1(a)(2)(i), 139.1(a)(2)(ii) e 139.1(a)(2)(iii), com as seguintes redações, renumerados os parágrafos subsequentes:

“139.1

(a).....

.....

(2).....

aviões tendo 31 ou mais assentos para passageiros ou capacidade de carga paga superior a 3400 kg;

aviões propelidos a hélice tendo uma configuração para passageiros contendo de 10 a 30 assentos, excluindo qualquer assento paratripulante, que seja também utilizado nas operações descritas no parágrafo 139.1(a)(1)(ii);

aviões propelidos a jato tendo uma configuração para passageiros contendo de 1 a 30 assentos, excluindo qualquer assento paratripulante, e que seja também utilizado nas operações descritas no parágrafo 139.1(a)(1)(i);” (NR) II - fica excluído o parágrafo 139.3(a)(8), com renumeração do parágrafo subsequente.

Art. 5º As Emendas de que tratam os arts. 2º a 4º desta Resolução encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente